



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3002593-14.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado NADIR CAMARGO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.913

Embargos de Declaração nº 3002593-14.2024.8.26.0000/5000 0

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: Nadir Camargo Ferreira

Comarca: São Paulo

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Acórdão embargado não possui qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser reparada – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado – Caráter infringente dos embargos de declaração, estranho à sua função meramente integrativa do julgado – Inteligência do art. 1.022 do CPC – Eventual finalidade de prequestionamento que não enseja o provimento recursal – Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 68/74, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sede de juízo de retratação, manteve Acórdão anterior, validando a fixação de honorários advocatícios nos créditos objeto de RPV em cumprimento não impugnado, aplicando ao caso a modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema nº 1190/STJ, de conformidade com o voto deste Relator, que integrou o Julgado.

Irresignado com os termos do Acórdão, a agravante interpôs Embargos de Declaração (fls. 01/03 – apenso 50000). Pretende a embargante o acolhimento dos embargos visando sanar pretensa omissão quanto à inexistência de trânsito em julgado do Tema nº 1190 do STJ, sem prejuízo do exposto prequestionamento do artigo 927, §3º do CPC.

Decorreu o prazo legal sem manifestação da parte embargada (fls. 07).

É o relatório .

2. Estes embargos de declaração foram

tempestivamente interpostos, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, **não comportam acolhimento** .

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina caber embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso dos autos, verifica-se que não há contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Os presentes embargos de declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da matéria já julgada, o que não pode ser admitido.

Neste particular, impõe observar a Ementa do julgado:

Agravo de Instrumento — Juízo de “retratação” - Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público - Conquanto fixada a Tese nº 1.190 pelo C. STJ (Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV) esta não se aplica ao caso concreto porque o cumprimento de Sentença se iniciou antes da publicação do Acórdão pelo C. STJ (01.07.2024) - Efeitos da modulação expressamente previstos no Acórdão que fixou a tese - O Acórdão proferido por esta C. Sexta Câmara de Direito Público não oferece contrariedade ao decidido no REsp. nº 2.029.636/SP (Tema nº 1190, STJ) - V. Acórdão mantido.

Em que pese os argumentos lançados no presente recurso, a embargante não conseguiu evidenciar qualquer vício no aresto ora atacado.

Nota-se que o Acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

E nem se avenge que a falta de trânsito em julgado implicaria a suspensão do processo. No caso, após a publicação do precedente vinculante nos autos do REsp nº 2.029.636/SP (TEMA Nº

1.190/STJ), possível a adoção da tese vinculante nos processos que envolvam a temática, caso dos autos.

Na ocasião do julgamento do referido Tema nº 1190, o C. STJ efetivou a modulação dos efeitos, observando os pressupostos do § 3º do art. 927 do CPC, **“uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados”** .

Ademais, conforme já assentou o C. STJ, **“A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma”** (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 08/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Portanto, as questões suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

É necessário ressaltar também que **“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil para exame da causa”** (STJ, 1ª Turma, REsp. 13.843-0-São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 03.02.1992).

Assim, exaurida na fundamentação do V. Acórdão embargado a matéria ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, admissíveis apenas para correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por fim, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ante o exposto, pelo meu voto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração opostos.

SIDNEY ROMANO DOS REIS
Relator